



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.001168-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: CARMEN LEITE RUFFEIL (ADVOGADO: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA – OAB/PA 1.342)

APELADO: IVO PINHEIRO LOUREIRO DO AMARAL e LUIZA LIMA LOUREIRO DO AMARAL (ADVOGADO: RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ – OAB/PA 15.633)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Diante da constatação de que a petição inicial não estava instruída com todas as peças essenciais, o Juízo a quo poderia determinar a emenda da inicial, só sendo cabível seu indeferimento e conseqüente extinção, diante da inércia da exequente.

II – Apelação interposta por CARMEN LEITE RUFFEIL provida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por CARMEN LEITE RUFFEIL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.001168-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: CARMEN LEITE RUFFEIL (ADVOGADO: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA – OAB/PA 1.342)

APELADO: IVO PINHEIRO LOUREIRO DO AMARAL e LUIZA LIMA



LOUREIRO DO AMARAL (ADVOGADO: RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ –  
OAB/PA 15.633)  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por CARMEN LEITE RUFFEIL, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BELÉM, nos autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA ajuizada em desfavor de IVO PINHEIRO LOUREIRO DO AMARAL e LUIZA LIMA LOUREIRO DO AMARAL, que extinguiu a presente ação por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 475-0, § 3º, do CPC/73, condenando, ainda, a apelante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução (STJ. REsp. 1.134.186/RS).

Em suas razões (fls. 315/331), aduz que a r. decisão não considerou a documentação apresentada para dar suporte à execução provisória da sentença de mérito.

Afirma que não há razão para prosperar as objeções invocadas pelo juízo a quo, já que os documentos reputados indispensáveis são autênticos, convalidados pelas partes, em todo o curso do processo, tratando-se de documentos judicializados, contra os quais não padece qualquer irregularidade.

Alega que a documentação juntada com a petição inicial, mesmo que não autenticada formalmente, tem presunção de veracidade, cabendo à parte contrária impugná-la, caso julgue necessário.

Sustenta que apesar de constar na sentença determinação do saneamento do feito, nunca lhe foi dada esta oportunidade, o que gera nulidade por inobservância de preceito formal, implicando em cerceamento de defesa, ferindo o devido processo legal.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de retornar ao juízo a quo para seu regular processamento e julgamento.

Às fls. 335/351, a apelada apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que extinguiu a presente ação pelo não preenchimento dos requisitos do art. 475-O, § 3º, do CPC/73, merece ser reformada.

Acerca do tema, o art. 475-O, § 3º, do CPC/73, dispõe que:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º - Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

O mesmo código em seu art. 616, preceitua que verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

Assim, diante da constatação de que a petição inicial não estava instruída com todas as peças essenciais, o Juízo a quo poderia determinar a emenda da inicial, só sendo cabível seu indeferimento e conseqüente extinção, diante da inércia da exequente.

É este o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS INÚTEIS. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 475-O, § 3º, DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cabível a determinação de emenda da execução provisória, a fim de que a parte exequente adeque os documentos que instruem a petição inicial, desentranhando as peças inúteis e mantendo somente as que guardem pertinência com o rol do art. 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a matéria. 2. Não atendida, no prazo, a correta determinação de emenda à inicial, é cabível o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC) e a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20150110786500, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 13/04/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2016 . Pág.: 194)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE**



SENTENÇA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 475-O, § 3º DO CPC. 1. Embora os Apelantes tenham afirmado que a pretensão executória de modo provisório da Agravante não tenha apresentado cópia das procurações outorgadas pelas partes e da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, o Juízo de Primeiro Grau constatou que o pleito estava em conformidade com o art. 475-O, § 3º do CPC. 2. Ainda que a petição inicial não estivesse instruída com todas as peças listadas pelo dispositivo legal anteriormente mencionado, o Juízo de base poderia determinar a emenda da inicial, o que revela que a irresignação deste recurso está pautada em vício sanável. 3. A Agravada anexou à petição de execução provisória, cópia do despacho relativo ao juízo de admissibilidade do recurso de Apelação, o qual afirma que o aludido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, meio idôneo que supre a ausência da certidão exigida pelo comando legal. 4. Agravo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 0402412014 MA 0008246-44.2014.8.10.0000, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2015)

No caso, verifico que não foi concedido à apelante oportunidade para emendar seu pedido inicial, tendo o juízo monocrático extinguido o feito pela ausência de documentos essenciais.

Desta forma, resta evidenciada a necessidade de acolhimento da presente apelação, posto que o juízo singular, ao invés de dar cumprimento ao disposto no art. 616 do CPC/73, permitindo à apelante regularizar o feito, extinguiu o feito.

Neste mesmo sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PRAZO NÃO OBSERVADO PELO D. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA ANULADA. Comprovado nos autos que o d. Juízo de Primeiro Grau não observou o prazo determinado para que o autor emendasse à petição inicial e proferiu sentença extinguido o processo sem julgamento de mérito, impõe-se a anulação da sentença. Apelação Cível conhecida e provida. (TJ-DF - APC: 20150710111772, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 276)

PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. CABIMENTO. Extinção ao fundamento de ausência de caução, bem como de peças que constam do artigo 475-O, § 3º, do CPC. Vícios sanáveis. Necessidade de conferir prazo ao exequente para que emende a petição inicial. Aplicação do art. 284 do CPC por analogia. Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10023079520148260590 SP 1002307-95.2014.8.26.0590, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 17/10/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2014)

Ressalto que atualmente o Código de Processo Civil em seu art. 801,



---

também prevê a possibilidade da intimação do exequente para saneamento do feito.  
Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por CARMEN LEITE RUFFEIL, para anular a sentença proferida pelo juízo monocrático, pelo que determino o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a ação siga seu curso normal.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora